SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233219 - RS (2026/0146059-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PAULO LUIS FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO	:	WILLIAN CÉSAR PRESTES MACHADO - RS100502
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CANOAS
PROCURADOR	:	GUILHERME RABELLO MARQUES - RS099454

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E "PROVA NOVA". REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É inadmissível o recurso especial quando a tese recursal, vinculada ao art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, está dissociada do conteúdo normativo do dispositivo, caracterizando deficiência de fundamentação e ausência de delimitação da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284 do STF. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.930.411/RS; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP.

2. Configura, igualmente, deficiência de fundamentação a ausência de desenvolvimento de tese para demonstrar violação do art. 121 do Código Tributário Nacional, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP.

3. Não há prequestionamento quanto aos arts. 238, 239, 240, 280 e 281 do Código de Processo Civil, pois, embora opostos embargos de declaração, a Corte de origem não apreciou a controvérsia sob o prisma suscitado. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.868.269/CE; AgInt no REsp n. 1.947.143/RS.

4. A ausência de alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil impede a configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP.

5. A pretensão de reconhecimento de nulidade da citação por edital e de aplicação do prazo decadencial do art. 975, § 2º, do Código de Processo Civil em razão de "prova nova", articulada em confronto com os fundamentos de que não houve arguição originária do art. 966, inciso VII, e de que é inaplicável a teoria da *actio nata* a prazo decadencial, demanda reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59289475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 558d9878-558d-4924-8b3f-cb0552f9304b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 558d9878-558d-4924-8b3f-cb0552f9304b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233219 - RS (2026/0146059-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PAULO LUIS FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO	:	WILLIAN CÉSAR PRESTES MACHADO - RS100502
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CANOAS
PROCURADOR	:	GUILHERME RABELLO MARQUES - RS099454

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E "PROVA NOVA". REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É inadmissível o recurso especial quando a tese recursal, vinculada ao art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, está dissociada do conteúdo normativo do dispositivo, caracterizando deficiência de fundamentação e ausência de delimitação da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284 do STF. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.930.411/RS; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP.

2. Configura, igualmente, deficiência de fundamentação a ausência de desenvolvimento de tese para demonstrar violação do art. 121 do Código Tributário Nacional, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP.

3. Não há prequestionamento quanto aos arts. 238, 239, 240, 280 e 281 do Código de Processo Civil, pois, embora opostos embargos de declaração, a Corte de origem não apreciou a controvérsia sob o prisma suscitado. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.868.269/CE; AgInt no REsp n. 1.947.143/RS.

4. A ausência de alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil impede a configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP.

5. A pretensão de reconhecimento de nulidade da citação por edital e de aplicação do prazo decadencial do art. 975, § 2º, do Código de Processo Civil em razão de "prova nova", articulada em confronto com os fundamentos de que não houve arguição originária do art. 966, inciso VII, e de que é inaplicável a teoria da *actio nata* a prazo decadencial, demanda reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58948003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:00
Código de Controle do Documento: 30219f74-045a-44f8-a52a-e6e0a6aebc65

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por PAULO LUIS FERNANDES COUTINHO, contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do agravo interno em ação rescisória (Câmara) n. 5044140-87.2024.8.21.7000/RS.

Na origem, cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo ora agravante, visando desconstituir a sentença proferida nos Embargos à Execução n. 5006192-19.2016.8.21.0008, sob os fundamentos dos incisos III, V e VIII do art. 966 do Código de Processo Civil, para afastar a condenação em custas e honorários sucumbenciais (fls. 10-22; 154-156).

O juízo da ação incidental de embargos à execução julgou improcedente o pedido do embargante, condenando-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 154-156; fl. 18).

A Corte *a quo*, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 110):

> AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA (CÂMARA). DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ERRO DE FATO VERIFICÁVEL DO EXAME DOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE.
>
> 1. **PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** EXTRAI-SE DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.021 DO CPC QUE O AGRAVO INTERNO É O RECURSO CABÍVEL CONTRA AS DECISÕES PROFERIDAS PELO RELATOR, E QUE CABE AO AGRAVANTE IMPUGNAR ESPECIFICADAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NA HIPÓTESE, A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SERIA PASSÍVEL DE ACOLHIMENTO, PORQUANTO AUSENTE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DE MÉRITO QUE JUSTIFICA, TODAVIA, A ADOÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 488 DO CPC, APLICÁVEL À AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO CONHECIDO.
>
> 2. **AÇÃO RESCISÓRIA BASEADA EM ERRO DE FATO. DECADÊNCIA**. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA, AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO EM ERRO DE FATO. NOS TERMOS DO ART. 975 DO CPC O DIREITO À RESCISÃO SE EXTINGUE EM 2 (DOIS) ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO. PRAZO DE NATUREZA DECADENCIAL, AO QUAL É INAPLICÁVEL A TEORIA DA ACTIO NATA , RESTRITA A CASOS DE PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CASO EM QUE A PRESENTE AÇÃO FOI PROPOSTA QUANDO JÁ ULTRAPASSADO O PRAZO DECADENCIAL. PROCESSO EXTINTO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, FORTE NO ART. 487, II, DO

Documento eletrônico VDA58948003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:00
Código de Controle do Documento: 30219f74-045a-44f8-a52a-e6e0a6aebc65

> CPC. ARGUIÇÃO DE PROVA NOVA QUE NÃO FOI OBJETO DA PETIÇÃO INICIAL, SENDO INVIÁVEL A ANÁLISE PRETENDIDA COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 966, VII C/C 975, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA.
> PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 113-121; 66-77) foram rejeitados (fls. 128-129).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 132-150), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) CPC, arts. 966, inciso VII, e 975, § 2º: alegou que a ação rescisória está "fundamentada em prova nova", consistente no contrato social que comprova sua saída da sociedade em 2003, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, e que, por isso, deveria incidir o prazo decadencial diferenciado do art. 975, § 2º; afirmou ofensa ao princípio *iura novit curia,* por não ter o Tribunal aplicado a qualificação jurídica adequada aos fatos narrados, independentemente da indicação expressa do inciso VII na inicial;

(ii) CPC, arts. 238, 239, 240, 280 e 281: apontou a nulidade da citação por edital e de atos processuais subsequentes, por insuficiência das diligências prévias de localização, sustentando que a citação viciada inviabilizou o uso do contrato social como prova e caracterizou má-fé/dolo do Município;

(iii) CPC, art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, alegou que "o julgador tem o dever de enfrentar todos os argumentos elencados, por força da caracterização do direito ao contraditório como direito de influência, eis que constitui sujeito ao contraditório, tendo dever de debate com as partes (artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil)";

(iv) CTN, art. 121, sem desenvolvimento de tese.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para reconhecer a ofensa aos arts. 966, inciso VII, e 975, § 2º, do CPC, afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da ação rescisória.

Regularmente intimado, o Município de Canoas/RS apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 153-158).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 159-163).

Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 166-180).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 181-185.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58948003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:00
Código de Controle do Documento: 30219f74-045a-44f8-a52a-e6e0a6aebc65

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, verifica-se que o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil não possui comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada –"o Julgador tem o dever de enfrentar todos os argumentos elencados, por força da caracterização do direito ao contraditório como direito de influência, eis que constitui sujeito ao contraditório, tendo dever de debate com as partes (artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil)" –, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Do mesmo modo, as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação do art. 121 do Código Tributário Nacional, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

Quanto ao prequestionamento, tem-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses vinculadas aos arts. 238, 239, 240, 280 e 281 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma

Documento eletrônico VDA58948003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:00
Código de Controle do Documento: 30219f74-045a-44f8-a52a-e6e0a6aebc65

suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.868.269/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.947.143/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.

O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Por fim, ao decidir sobre a alegada nulidade da citação por edital e a pretensão de aplicar o prazo decadencial do art. 975, § 2º, do Código de Processo Civil em razão de "prova nova", a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 105-109; 123-127; sem grifos no original):

> Destarte, inviável ingressar na análise da efetiva existência, ou não, de "prova nova cuja existência o autor ignorava ou não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável" (art. 966, VII, CPC), sob pena de violação aos limites da lide.
>
> [...]
>
> **Ressalto, por derradeiro, que a decisão ora agravada também foi clara acerca da impossibilidade de aplicação da teoria da *actio nata*** [...] **por se tratar de prazo decadencial e não prescricional, acrescentando, ademais, que "inexistindo questionamento à regularidade da citação por edital, inviável sustentar que o executado, ora autor, somente teria obtido conhecimento do 'fato'** [...] **quando do bloqueio de valores em suas contas, a fim de aplicar referida teoria"**.
>
> [...]
>
> A pretensão autoral nunca se fundou na arguição de prova nova, elencada no inciso VII do art. 966, nada havendo na petição inicial nesse sentido, a qual somente se refere a "erro de fato", fazendo menção, ao final aos "incisos III, V e VIII" do art. 966, do CPC.
>
> [...]
>
> O acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre a impossibilidade de aplicação do prazo decadencial previsto no §2º do art. 975 do CPC, uma vez que a pretensão autoral nunca se fundou na arguição de prova nova (inciso VII do art. 966) [...].
>
> A alegação de prova nova foi trazida de forma inovadora apenas nos embargos de declaração [...], sendo inviável a análise dessa questão sob pena de violação aos limites da lide.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a citação por edital

Documento eletrônico VDA58948003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:00
Código de Controle do Documento: 30219f74-045a-44f8-a52a-e6e0a6aebc65

teria sido inválida, por insuficiência de diligências prévias, e de que o contrato social juntado somente após bloqueio judicial em 2023 configuraria "prova nova" apta a atrair o termo inicial do art. 975, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 139-146) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória (fls. 105-109; 123-127).

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.361.731/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. [...] AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem analisou a controvérsia levando em consideração os fatos e as provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.567.912/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. [...] REANÁLISE QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. [...] AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Aplicação do óbice da Súmula 7/STJ quando, para o acolhimento da tese versada no recurso especial, é necessário proceder à análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.682.571/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Documento eletrônico VDA58948003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:00
Código de Controle do Documento: 30219f74-045a-44f8-a52a-e6e0a6aebc65

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 65; e fls. 110-111), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58948003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:00
Código de Controle do Documento: 30219f74-045a-44f8-a52a-e6e0a6aebc65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.233.219 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0146059-5

Número de Origem:
50441408720248217000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO LUIS FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO	: WILLIAN CÉSAR PRESTES MACHADO - RS100502
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE CANOAS
PROCURADOR	: GUILHERME RABELLO MARQUES - RS099454

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:11
Código de Controle do Documento: 1c034c51-c9de-4740-95b0-e41965b4cfcb